



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-5304.989.15-5

Fl. 1

Processo nº:	TC-5304.989.15-5
Órgão:	Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
Vinculação:	Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo
Dirigente:	Marcos Ribeiro de Mendonça – Diretor Presidente
Período:	01/01/2015 a 31/12/2015
Em exame:	Balanço Geral – Contas do Exercício de 2015

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, as contas do gestor responsável pela Entidade em epígrafe.

A diligente Fiscalização apontou as seguintes irregularidades (evento 11.81):

1. A.3.1 – Das atividades desenvolvidas no exercício: insuficiência de arrecadação de receita própria da Fundação em 2015, ficando aquém dos R\$75.451.430,00 previstos na LOA, prejudicando a execução das ações constantes no planejamento, sendo necessárias transferências financeiras do Estado para reverter o resultado orçamentário;
2. B.1.4.1 Composição das receitas: alto grau de dependência dos repasses do ente central;
3. B.2.3 Remuneração dos dirigentes e conselhos: diretores recebendo remuneração superior à fixada;
4. B.2.4 Despesas com folha de pagamentos: alguns funcionários receberam remunerações a maior que a fixada;
5. B.2.5 Despesas em regime de adiantamentos: (a) não atuação dos processos em capas próprias da imprensa oficial; (b) processos não numerados e vistados; (c) diversas despesas com viagens ao exterior realizadas pela Diretoria e pela Gerência sem a comprovação da finalidade pública¹, totalizando R\$116.144,60;
6. B.3 Ordem cronológica de pagamentos: (a) quebra de ordem cronológica de pagamentos com justificativas insuficientes; (b) ausência de publicação das justificativas da quebra da ordem cronológica de pagamentos;
7. B.4 Tesouraria e bens patrimoniais: (a) fundação não possui o auto de vistoria do Corpo de Bombeiro em seus prédios; (b) ausência de baixa de veículos inservíveis;
8. C.1 Regulamento de compras: o regulamento de compras não exige comprovação de exclusividade através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o

¹ AD20150008P Marcos Ribeiro de Mendonça R\$ 8.441,46; AD20150009P Renata Y. Shimabukuro R\$ 7.743,82; AD20150010P Ricardo Fiuza Funicello R\$ 5.023,02; AD20150081P Gilvani Moletta R\$ 6.667,24; AD20150098P Ivan Negro Isola R\$ 2.513,52; AD20150118P Ricardo Fiuza Funicello R\$ 14.707,68; AD20150223P Marcos Ribeiro de Mendonça R\$ 10.194,19; AD20150224P Ubirajara Pereira Guimarães R\$ 7.524,28; AD20150282P Ricardo Fiuza Funicello R\$ 19.428,55; AD20150283P Marcos Ribeiro de Mendonça R\$ 33.900,84.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



- serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
9. C.2 Procedimentos licitatórios: comissão de licitação inalterada por mais de 24 meses;
10. C.2.1 Contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade: contratação de empresa advocatícia por inexigibilidade de licitação com base em critérios de confiança, afrontando ao princípio da impessoalidade, para realizar serviços de advocacia que não exigem especialização;
11. C.2.2 Dispensas para participação em eventos: (a) contratação de “permuta” por dispensa para participação de funcionários da Fundação em eventos sem comprovação efetiva do serviço prestado, bem como ausência de justificativas do preço ofertado, gerando benefícios à empresa contratada sem a demonstração da finalidade pública e da proporcionalidade dos gastos; (b) da relação de contratos firmados, foi observado que a Fundação participou de eventos apenas do Grupo LIDE; (c) gasto bruto total de R\$ 858.200,00, no entanto não houve possibilidade de verificação do gasto líquido pois, ao contrário do previsto no item 5.1 do regulamento de compras, não foi demonstrada a equivalência da troca;
12. D.1.2 Quadro de pessoal no encerramento do exercício: (a) inexistência de norma que estabelece o quantitativo de assessores, encarregados, gerentes, coordenadores, e supervisores por especificidade, e tampouco que estabelece as atribuições e os requisitos de escolaridade dos ocupantes de cargo de confiança; (b) remuneração dos empregados da Fundação não publicadas;
13. D.3.2 Funcionários: funcionários admitidos em função de confiança cedidos a outros órgãos;
14. D.5.1 Controle interno: (a) relatórios de controle interno não disponibilizados; (b) responsável pelo controle interno ocupante em comissão e responsável pela auditoria interna;
15. D.5.4 Auditoria independente: as receitas reconhecidas em 2015 tiveram uma redução de 12%.
16. D.7 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas: não atendimento a recomendações.

A Fundação Padre Anchieta, em 27/04/2017, foi notificada (evento 32.1), bem como o Sr. Marcos Ribeiro de Mendonça, diretor presidente, em 12/05/2017 (evento 34.1 e evento 36.1).

Em face aos apontamentos apresentados pela Fiscalização, a Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas trouxe aos autos suas justificativas e documentos (evento 40.1 a 40.18).

Instada a se manifestar², a Assessoria Técnico-Jurídica opinou pela **regularidade** das contas (evento 80.1).

Na sequência, os autos retornaram à Procuradoria da Fazenda do Estado que propôs diligência. Subsidiariamente, manifestou-se pela regularidade da matéria por ausência de desvio de finalidade nos autos (evento 82.1).

² A PFE (evento 45.1) solicitou manifestação da Assessoria Técnico-Jurídico acerca da consistência das justificativas apresentadas pela Fundação Padre Anchieta em relação (i) às atividades desenvolvidas no exercício; (ii) composição de receita; (iii) despesas com folha de pagamento e pessoal; (iv) despesas em regime de adiantamento; (v) ordem cronológica de pagamentos; (vi) tesouraria e bens patrimoniais; (vii) quadro de pessoal; (viii) controle interno; e, (ix) auditoria independente.





Após, este MPC filiou-se à diligência proposta pela PFE (evento 82.1), bem como solicitou a oitiva da digna Assessoria Técnico-Jurídica a fim de que a divergência acerca da metodologia de cálculo adotadas pela Fiscalização e pela Fundação, a respeito da base de cálculo sobre os reajustes salariais dos diretores, fosse esclarecida (evento 87.1).

Notificada, a Fundação, após solicitar prorrogação de prazo (evento 112.1), não apresentou os esclarecimentos requisitados.

Em nova manifestação, a PFE propôs prévia tramitação dos autos pela Assessoria Técnica para dirimir a divergência anotada (evento 136.1), sendo acompanhada por este MPC (evento 140.1).

Instada a se manifestar, a ATJ opinou acerca da divergência levantada e reiterou seu entendimento no sentido da **regularidade** das contas da Fundação Padre Anchieta (evento 155.1).

No mesmo sentido, a PFE manifestou-se pela **regularidade** (evento 164.1).

Tornam os autos ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

De início, oportuno registrar que as contas de 2009 foram julgadas irregulares, principalmente em razão do descumprimento do teto remuneratório, sendo o juízo desfavorável mantido em sede recursal³.

As contas de 2010 também foram julgadas irregulares em virtude das ocorrências quanto à situação financeira e à remuneração dos dirigentes, porém obteve-se a aprovação das contas em sede recursal⁴.

Dito isto, o Ministério Público de Contas considera de relevo apresentar considerações sobre os seguintes apontamentos:

³ TC-2691/026/09, 1ª Câmara, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 09/10/2018, v.u. Juízo de irregularidade mantido em sede recursal pelo pleno, j. 17/07/2019, por maioria. Trânsito em julgado em 23/10/2019.

⁴ TC-1698/026/10, 2ª Câmara, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 04/10/2016. Juízo de irregularidade revertido em sede recursal pelo pleno, j. 10/11/2021





A.3.1 – DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO.

B.1.4.1 – COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS.

A Fiscalização apontou que houve insuficiência de arrecadação de receita própria da Fundação em 2015, ficando aquém dos R\$ 75.451.430,00 previstos na LOA, prejudicando a execução das ações constantes no planejamento, sendo necessárias transferências financeiras do Governo Estadual para reverter o resultado orçamentário deficitário.

Verificou que os repasses governamentais recebidos superaram todas as receitas auferidas pela Fundação somadas, o que indica sua dependência dos recursos oriundos dos cofres públicos estaduais (evento 11.81, fls. 03/04 e 06/07).

No exercício do contraditório, a Fundação argumentou que a crise financeira que se instalou no país em 2014 refletiu significativamente nos resultados do exercício em julgamento e esclareceu que a insuficiência de arrecadação não prejudicou a execução das ações previstas.

Sustentou que, apesar de todas as dificuldades enfrentadas, encerrou o exercício com um resultado superavitário, e um saldo favorável no percentual de 7,70% da receita auferida em 2015.

Acerca da dependência dos recursos oriundos dos cofres públicos estaduais, a Fundação aduziu que vem tentando, ano após ano, adotar novas práticas que culminem em um aumento de captação de receitas próprias.

Ponderou, ainda, que as dotações destinadas pelo poder público constituem recursos financeiros da Fundação e estão previstas no art. 6º, inc. I, da Lei Estadual 9.849/1967⁵ (lei de criação da Fundação Padre Anchieta).

Instada a se manifestar, a ATJ entendeu que pode ser relevada a não obtenção de recursos próprios suficientes. Contudo, propôs recomendação para que a Fundação mantenha seu esforço na busca de caminhos para reverter a tendência, com o fim de um regular equilíbrio de suas contas (evento 80.1, fls. 01/02).

Para o MPC, as justificativas da Fundação não devem ser acolhidas, ensejando a **irregularidade** do balanço.

⁵ Lei Estadual 9.849/1967, art. 6º Constituirão recursos financeiros da Fundação:
I - as dotações que lhes forem destinadas pelos poderes públicos:





De início, nota-se que, apesar das diversas recomendações deste Tribunal de Contas no sentido de a Fundação ampliar a participação das receitas próprias do orçamento, de 2015 até 2019, o percentual de aumento das receitas próprias foi bastante próximo ao percentual de aumento das despesas (14%), o que demonstra que, no exercício em comento, bem como no quadriênio seguinte, a Fundação foi dependente de recursos público e não aumentou a participação das receitas próprias no orçamento:

	2015	2019	% de aumento de 2015 para 2019
Receita Própria	R\$ 51.459.040,00	R\$ 58.667.853,00	14%
Despesa Executada	R\$ 152.706.403,00	R\$ 173.961.989,00	14%

Fonte: Relatório de Fiscalização do exercício de 2015 (TC-5304.989.15-5, evento 11.81, fls. 05 e 07) e Relatório de Fiscalização do exercício de 2019 (TC-3287.989.19-8, evento 44.33, fls. 07 e 11).

Nesse sentido, a ausência de equilíbrio financeiro compromete as atividades futuras da Fundação, além de poder prejudicar o erário estadual, vez que, em 2015, cerca de 56% da receita da Fundação foi oriunda de transferências do Estado de São Paulo.

Aliás, referida dependência também foi observada no quinquênio seguinte, conforme dados levantados pela Fiscalização nas contas de 2020⁶:



Fonte: Dados das demonstrações contábeis disponíveis das prestações de contas – 2016 a 2020 (processos **TC-001797.989.16-7**, **TC-002599.989.17-5**, **TC-002920.989.18-3**, **TC-003287.989.19-8** e **Evento 32.3**, respectivamente).

⁶ TC-4793.989.20-3, evento 41.37, fls. 08





B.2.3 – REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS.

B.2.4 – DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTOS.

A Fiscalização constatou a existência de diretores e funcionários recebendo remuneração superior à fixada (evento 11.81, fls. 09/16).

Em sua defesa, a Fundação discordou da metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização, e alegou que não existe a diferença apontada, não havendo que se falar em remuneração irregular, tampouco em restituição por parte dos diretores.

Ademais, esclareceu as diferenças nas remunerações dos 3 funcionários citados pela Fiscalização (evento 40.1, fls. 15/23).

Instada a se manifestar, a ATJ concluiu que não houve transposição do teto constitucional nos salários dos diretores, assim se manifestando (evento 155.1, fls. 01/03):

“Em 07/01/2014 foi definido a aplicação do reajuste da Convenção Coletiva dos Radialistas, com retroação a 26/06/2013, mantendo-se, porém, como parâmetro o teto salarial constitucional (evento 40.7 – fls. 02). Ficou estabelecido o valor de R\$ 20.662,00, em estrita observância ao teto da remuneração (evento 40.7 – fls. 03). Em 2014 houve reajuste de 5,20% sobre o valor de R\$ 20.662,00, o que o levaria a R\$ 21.736,42, porém, restou limitado ao teto e, a partir de 2015 (evento 40.7 – fls. 04), ao novo teto de R\$ 21.631,05. Todos os reajustes foram aprovados pelo Governo do Estado (evento 40.7 – fls. 05/09).

(...)

Assim, houve equívoco ao se entender a remuneração inicial como R\$ 19.662,00 sofrendo reajuste de 5,20% e passando para R\$ 20.684,42. A remuneração inicial era de 20.662,00, que com o reajuste foi para R\$ 21.736,42, porém, manteve-se atrelado ao teto remuneratório; elevando-se com teto em 2015, sem apresentar diferença.”

Para o MPC, em consonância com a ATJ, as alegações acerca da remuneração dos diretores podem ser aceitas. Desse modo, restou esclarecido que houve respeito ao teto constitucional. Quanto ao pagamento a maior aos funcionários, as justificativas também podem ser aceitas.

Vale lembrar que, diferentemente das contas de 2009, que foram julgadas irregulares, entre outros motivos, pelo desrespeito ao teto constitucional, a partir de 2013 a Fundação passou a aplicar redutor à remuneração dos dirigentes, estabelecendo o subsídio do Governador como teto.

Nessa linha, quando da apreciação do tema nas contas de 2017 (também com a aplicação do redutor), este TCE entendeu como regular a matéria, nos seguintes termos:

“Nestes termos, a ata de reunião do Conselho Curador apresentada pela Fundação (ev. 75.3) evidencia que em 18/02/2008 foi aprovada proposta de remuneração para os diretores de R\$ 25.000,00 e para o Diretor Presidente em R\$ 28.000 (ev. 75.3). Assim sendo, e considerando que no exercício em tela a remuneração paga aos diretores obedeceu ao teto remuneratório





constitucional, não há óbices à postura da Fundação.”(TCE-SP, Segunda Câmara, TC-2599.989.17-5, Rel. Aud. Subs. Cons. Valdenir Antonio Polizeli, j. 25/09/2021)

B.2.5 – DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTOS.

A Fiscalização apontou que há falhas formais nos processos de despesa em regime de adiantamento.

Apontou que há diversas despesas com viagens ao exterior realizadas pela diretoria e pela gerência sem a comprovação da finalidade pública (evento 11.81, fls. 16/22).

No exercício do contraditório, a Fundação lembrou que as falhas apontadas são de natureza formal e, portanto, não devem ensejar a irregularidade do balanço.

Quanto aos procedimentos adotados para despesas com adiantamento, salientou que são seguidos os princípios estabelecidos na Norma Interna, nomeada como NRM_DAF_0013, de 22/09/2010, não se aplicando os procedimentos do Decreto Estadual 53.980/2009.

Quanto à falta de finalidade pública das despesas, sustentou que os responsáveis apresentaram relatório detalhado de suas atuações e que não necessariamente a presença física de algum representante da Fundação nos eventos gerará imediatamente algum retorno, mas propicia o conhecimento de novas, potenciais e futuras parcerias, ampliando um rol de possíveis clientes (evento 40.1, fls. 23/25).

Para o MPC a documentação apresentada demonstra que as viagens possuem finalidade pública, todavia, lembra-se que as leis e decretos que regulam as despesas em regime de adiantamento são de observância obrigatória e se sobrepõem às normas e procedimentos internos da Fundação Padre Anchieta. Portanto, **deve a Fundação observar os procedimentos previstos no Decreto Estadual 53.980/2009.**

C.2.1 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR INEXIGIBILIDADE.

A Fiscalização apontou que houve a contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação com base em critério de confiança, para realizar serviços de advocacia que não exigem especialização, o que afronta o princípio da impessoalidade (evento 11.81, fls. 31/33).





Em sua defesa, a Fundação argumentou que o regulamento de compras e contratos, que embasa as contratações, prevê a contratação de profissional especializado, determinando para tanto os critérios de confiança e experiência.

Sustentou que, apesar de possuir advogados em seu quadro de funcionários, esses profissionais ficam voltados às atividades consultivas da Fundação, com um volume bastante considerável de processos internos.

Concluiu que as contratações foram legitimamente efetuadas, com escritórios e profissionais altamente qualificados e notoriamente especializados em sua área de atuação, com comprovada qualificação, demonstrando a regularidade das despesas (evento 40.1, fls. 33/47).

Para o MPC, as alegações não merecem ser acolhidas, ensejando a **irregularidade** do balanço.

Nesse sentido, verifica-se que a própria publicação⁷, que lista os melhores escritórios de advocacia do Brasil na área de Mídia e Entretenimento – utilizada pela Fundação para defender a notoriedade, e a consequente contratação, do escritório Bitelli Advogados –, elenca, além do escritório citado, o escritório Cesnik, Quintino e Salinas Advogados.

Ou seja, havia mais de um escritório com as mesmas referências do escritório Bitelli Advogados (considerando apenas a publicação citada pela própria Fundação), o que demonstra que era possível realizar uma pesquisa prévia de preços.

Quanto à escolha do escritório Advocacia Maciel, as alegações demonstram que se trata de um escritório de renome, porém, não é o único com notória especialização no ramo do direito do trabalho.

Aliás, em consulta ao ranking do site *Chambers and Partners*⁸, o mesmo utilizado pela Fundação para defender a contratação do escritório Bitelli Advogados, o escritório Maciel sequer é citado.

Portanto, o MPC conclui que a utilização dos critérios de confiança e experiência são demasiadamente subjetivos e violam o princípio da impessoalidade, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁹.

⁷ Ranking *Chambers and Partners*.

⁸ <https://chambers.com/legal-rankings/labour-employment-brazil-95:1596:41:1>

⁹ CF, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





C.2.2 – DISPENSAS PARA PARTICIPAÇÕES EM EVENTOS.

A Fiscalização apontou que houve contratação de “permuta” por dispensa para participação de funcionários da Fundação em eventos¹⁰, todos promovidos pelas empresas Dória Associados Consultoria Ltda. e Dória Marketing e Eventos Ltda. (pertencentes ao Grupo LIDE), sem comprovação efetiva do serviço prestado, bem como ausência de justificativa do preço ofertado, gerando benefício à empresa contratada sem a demonstração da finalidade pública e da proporcionalidade dos gastos.

Apurou que, da relação de contratos firmados, a Fundação participou apenas de eventos realizados pelo Grupo Dória (Grupo LIDE).

Constatou, ainda, gasto bruto total de R\$ 858.200,00, sem que houvesse possibilidade de verificação do gasto líquido pois, ao contrário do previsto no item 5.1 do regulamento de compras, não foi demonstrada a equivalência da troca (evento 11.81, fls. 33/37).

No exercício do contraditório, a Fundação alegou que não houve nenhum dispêndio em moeda, apenas troca de objetos, na medida em que o valor total do evento contou com um desconto para a Fundação Padre Anchieta, que em contrapartida, disponibilizou espaço em sua grade de programação em favor do Grupo LIDE, espaço este que não estava sendo utilizado para nenhum outro patrocinador (evento 40.1, fls. 42/47).

Para o MPC, as justificativas não são suficientes para demonstrar o interesse público nas permutas, bem como a proporcionalidade do gasto, ensejando a **irregularidade** do balanço.

De início, chama a atenção o fato de a Fundação Padre Anchieta ter participado apenas de eventos promovidos pelo Grupo LIDE, sem qualquer notícia da participação em eventos equivalentes promovidos por outras empresas, o que denota violação ao princípio da impessoalidade.

Ademais, não foi apresentado à Fiscalização ou mesmo citado pela defesa, quais foram os dirigentes escolhidos e seus acompanhantes, em prejuízo ao princípio da transparência.

¹⁰ 14º Fórum Empresarial (18/04 a 21/04/2015), a um suposto custo bruto de R\$263.000,00;

11º CEO's Family Workshop (06/03 a 08/03/2015), a um suposto custo bruto de R\$ 255.000,00;

6º Fórum Mundial do Meio Ambiente (25/06 a 26/06/2015), a um suposto custo bruto de R\$ 185.280,00;

3º Fórum Nacional de Educação e Inovação (21/10/2015), a um suposto custo bruto de R\$ 154.920,00.





De mais a mais, o argumento da Fundação de que tais “*eventos objetivam a qualificação e reciclagem de profissionais e dirigentes*” não se sustenta, afinal não há nos autos nenhuma notícia de que o conhecimento adquirido nos eventos foi transmitido aos demais funcionários da Fundação.

Lembra-se que, pelos contratos de permuta, *se a Fundação não tiver repetido a participação de um mesmo dirigente em mais de um evento* (o que se supõe aqui como um argumento favorável à defesa¹¹), um número máximo de 14 dirigentes da Fundação estiveram presentes nos eventos, o que representa cerca de 1,67% de todos os funcionários da Fundação. Assim, resta claro que eventual “*qualificação e reciclagem de profissionais e dirigentes*” só seria possível se o conhecimento adquirido pelos poucos dirigentes fosse repassado aos demais funcionários, algo que não se provou nos autos.

A Fundação destacou, ainda, que a participação em tais eventos aumenta o *networking* e a aproxima de possível patrocinadores (clientes).

Todavia, a defesa foi incapaz de citar um único acordo de anúncio celebrado direta ou indiretamente pela sua participação nesses 4 eventos. O único elemento concreto trazido pela defesa foi a obtenção do “*licenciamento não oneroso da série do Senninha, que foi entregue para exibição sem qualquer pagamento, enriquecendo a grade de programação da TV Cultura*” (evento 40.1, fls. 45).

A mais grave constatação, todavia, é referente aos valores das contratações.

Nesse sentido, nos 4 eventos, as empresas do Grupo LIDE teriam concedido descontos de 90% para a participação da Fundação nos eventos, sendo que, em contrapartida, a Fundação ofereceu anúncios com o mesmo percentual de desconto.

Todavia, conforme bem destacado pela Fiscalização, a participação de 2 pessoas em evento semelhante, do mesmo grupo empresarial (6º Fórum de Empreendedores), custaria aproximadamente R\$ 32.000,00:

“Na ausência, tentamos obter informações do valor cobrado pela participação nos eventos em tela através de fontes externas, verificando a descrição detalhada destes e de vários outros eventos do gênero realizados pela empresa em tela e das empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial (GRUPO LIDE), no entanto não se encontram disponibilizadas informações relativas ao preço de tais eventos em seu website (Doc. 28.02–Relação de Eventos).

Numa última tentativa de obtermos um parâmetro de comparabilidade de preços, observamos o evento agendado pelo Grupo Lide - 6º Fórum de Empreendedores, realizado na

¹¹ Na verdade, o número de participantes é claramente menor, eis que alguns eventos condicionavam a participação à presença do presidente da TV Cultura.





cidade de Campos do Jordão no período de 13 a 15 de novembro de 2016 (Doc. 28.07–Divulgação de evento).

Em contato telefônico feito antes da realização do evento5, conseguimos, com muita dificuldade, informação da funcionária “Camila” de que o valor para participação no evento para 2 (duas pessoas) seria de aproximadamente R\$ 32.000,00” (evento 11.81, fls. 36 – destaques do MPC)

Assim, teriam sido cobrados R\$ 185.280,00 em anúncios na TV Cultura e na rádio Cultura FM para a participação de 2 pessoas no evento 6º Fórum Mundial do Meio Ambiente, cifra quase 6 vezes maior do que os R\$ 32.000,00 cobrados para a participação de 2 pessoas no evento 6º Fórum de Empreendedores.

Percebe-se, assim, que os valores cobrados da Fundação Padre Anchieta são muito maiores que os ofertados ao público geral, o que indica que a empresa supervalorizou seu produto, com vistas a receber em troca um número/tempo maior de anúncios.

Em resumo, eis as permutas realizadas pela Fundação nos citados eventos:

14º Fórum Empresarial (18/04 a 21/04/2015 – Comandatuba/BA)	
Doria Associados Consultoria Ltda (suposto custo de R\$ 263.000,00 – cobrado R\$ 26.300,00)	Fundação Padre Anchieta (custo de R\$ 262.560,00)
Aquisição de ‘cota de mídia partner’: - participação de 2 pessoas (com acompanhantes) - logomarca da TV Cultura no material do evento - outros direitos previstos na cláusula quarta (ev. 11.62, fls. 57/58)	R\$ 151.200,00 para 28 chamadas de 30 segundos na TV Cultura (adotado o valor de R\$ 5.400 por chamada); R\$ 111.360,00 para 64 chamadas de 30 segundos na Cultura FM (R\$ 1.740 por spot – ev. 11.59, fls. 16)

11º CEO’s Family Workshop (06/03 a 08/03/2015 –Guarujá/SP)	
Doria Associados Consultoria Ltda (suposto custo de R\$ 255.000,00 – cobrado R\$ 25.500,00)	Fundação Padre Anchieta (custo de R\$ 256.800,00)
Aquisição de ‘cota de mídia partner’: - participação de 2 pessoas (com acompanhantes) - logomarca da TV Cultura no material do evento - cessão de um espaço de 15m ² para montagem de estande ou ações de merchandising da TV Cultura - outros direitos previstos na cláusula quarta (ev. 11.60, fls. 75/76)	R\$ 151.200,00 para 28 chamadas de 30 segundos na TV Cultura (R\$ 5.400 por chamada – ev. 11.60, fls. 04 e 20); R\$ 105.600,00 para 60 chamadas de 30 segundos na Cultura FM (R\$ 1.760 por spot – ev. 11.60, fls. 04 e 20)





6º Fórum Mundial do Meio Ambiente (25/06 a 26/06/2015 – Foz do Iguaçu/PR)	
Doria Associados Consultoria Ltda (suposto custo de R\$ 185.280,00 – cobrado R\$ 18.528,00)	Fundação Padre Anchieta (custo de R\$ 185.280,00)
Aquisição de ‘cota de mídia partner’: - participação de pessoas (presidente e vice-presidente ou diretor da TV Cultura) - logomarca da TV Cultura no material do evento - participação do Presidente da TV Cultura na bancada principal do Fórum - outros direitos previstos na cláusula quarta (ev. 11.61, fls. 63/64)	R\$ 129.600,00 para 24 chamadas de 30 segundos na TV Cultura (R\$ 5.400 por chamada – ev. 11.61, fls. 05); R\$ 55.680,00 para 32 chamadas de 30 segundos na Cultura FM (R\$ 1.740 por spot – ev. 11.61, fls. 05)

3º Fórum Nacional de Educação e Inovação (21/10/2015 – São Paulo/SP)	
Doria Associados Consultoria Ltda (suposto custo de R\$ 154.920,00 -cobrado R\$ 15.492,00)	Fundação Padre Anchieta (custo de R\$ 154.920,00)
Aquisição de ‘cota de mídia partner’: - participação de 4 pessoas (presidente, vice-presidente ou diretor e mais 2 convidados da TV Cultura) - logomarca da TV Cultura no material do evento - participação do Presidente da TV Cultura na bancada especial do Fórum - outros direitos previstos na cláusula quarta (ev. 11.62, fls. 50/51)	R\$ 88.800,00 para 12 chamadas de 30 segundos na TV Cultura (R\$ 7.400 por chamada – ev. 11.62, fls. 04); R\$ 66.120,00 para 38 chamadas de 30 segundos na Cultura FM (R\$ 1.740 por spot – ev. 11.62, fls. 04)

Ainda que se alegue que não se trataria de mera participação de dirigentes da Fundação Padre Anchieta nos citados eventos, mas de aquisição de ‘cota de mídia partner’, o que teriam sido dados descontos de 90% dos valores cobrados do público em geral, os valores efetivos de mercado não restaram documentalmente comprovados nos autos, de modo a demonstrar, de forma cabal, a economicidade de tais permutas para a Fundação.

Diante do exposto, as referidas permutas realizadas desatenderam aos princípios da impessoalidade, da transparência e do interesse público, o que enseja a **irregularidade** do balanço.





Por fim, o MPC entende que as falhas levantadas pela Fiscalização acerca do quadro de pessoal (item D.1.2) e do controle interno (item D.5.1) não foram satisfatoriamente justificadas pela Fundação e, portanto, contribuem para o juízo de **irregularidade** das contas.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** do balanço geral em apreço, nos termos do art. 33, inc. III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual 709/1993, com a imposição de multa aos responsáveis, nos termos do art. 104, inc. II, do mesmo diploma legal.

É o parecer.

São Paulo, 26 de janeiro de 2022.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

